

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA
PROJETO DE LEI N° PL 2.175/2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, a fim de disciplinar a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos reabilitados da Previdência Social e aos jovens aprendizes quando a natureza das atividades forem classificadas como perigosas, insalubres ou incompatíveis com esse público.

Autor: Deputado VERMELHO

Relator: Deputado DUARTE JR

I – RELATÓRIO

O projeto em análise altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, a fim de disciplinar a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos reabilitados da Previdência Social e aos jovens aprendizes quando a natureza das atividades forem classificadas como perigosas, insalubres ou incompatíveis com esse público.

Este Projeto de Lei tem como objetivo excluir do cômputo da reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos reabilitados da Previdência Social e aos jovens aprendizes, nos contratos com a administração pública, as atividades classificadas como perigosas, insalubres ou incompatíveis com o perfil desse público, a fim de preservar a saúde e a segurança no trabalho.



* C D 2 5 0 8 2 1 6 5 2 1 0 0 *

A proposição foi distribuída para exame nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.175, de 2025, no que tange aos direitos das pessoas com deficiência.

A proposição legislativa em análise tem por objeto a exclusão, do cômputo da reserva legal de vagas prevista em contratos com a Administração Pública, dos cargos e funções cuja natureza seja classificada como perigosa, insalubre ou que coloque em risco a integridade física dos trabalhadores, especificamente quando destinadas a pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e jovens aprendizes.

Embora a proposta alegue estar fundamentada na proteção à saúde e segurança desses grupos, a medida revela-se, na prática, discriminatória e contrária ao ordenamento jurídico vigente. Isso porque não cabe ao legislador presumir, de forma genérica e abstrata, que pessoas com deficiência, reabilitados ou aprendizes sejam incapazes ou inadequados para o exercício de determinadas atividades, ainda que estas envolvam riscos.

Tal presunção fere diretamente o princípio da igualdade material, conforme disposto no caput do art. 5º da Constituição Federal, e contraria frontalmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, com status de norma constitucional no Brasil (Decreto nº 6.949/2009).

É importante ressaltar que a Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já estabelecem mecanismos protetivos à integridade física e à saúde do trabalhador, inclusive com previsão de avaliações médicas, adaptações



razoáveis e restrições específicas sempre que necessário. A exclusão ampla de cargos sob o argumento da proteção pode configurar uma forma velada de segregação e perpetuação de estigmas, além de abrir margem para descumprimento sistemático das cotas legais sob justificativas subjetivas.

Além disso, ao modificar a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), a proposição compromete os avanços conquistados na promoção da inclusão no serviço público e nos contratos administrativos, fragilizando o compromisso estatal com uma sociedade inclusiva e diversa.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.175, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 2 5 0 8 2 1 6 5 2 1 0 0 *

